



PL 089 /2011

**PROJETO DE LEI Nº**

**(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)**

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em. 07/02/11

*Itamar Pinheiro Lima*  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre normas de organização referente aos passeios turísticos realizados a bordo de embarcações de pequeno porte e da outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - Para efeitos desta lei, consideram-se embarcações de pequeno porte aquelas com capacidade para transportar até 100 pessoas, incluindo crianças.

Art. 2º - Só poderão operar no transporte turístico de passageiros as embarcações devidamente cadastradas nos órgãos competentes da Administração Pública Federal e do Distrito Federal, nos termos da legislação pertinente.

Art. 3º- A atividade de que trata esta lei será exercida exclusivamente por pessoas jurídicas, que assumirão a responsabilidade objetiva inerente à atividade.

§ 1º - As empresas autorizadas deverão necessariamente possuir no mínimo um guia turístico local, devidamente habilitado, para cada embarcação.

§ 2º - O alvará de funcionamento deverá ser expedido pelo órgão competente, com o arquivamento dos seguintes documentos:

- I - Registro da embarcação na Capitania dos Portos;
- II - Certificado de Registro do Grupamento Marítimo do Corpo de Bombeiros;
- III - Certificado de Registro emitido pelo órgão competente;
- IV - Bilhete de Seguro Obrigatório;
- V - Habilitação e Registro dos Tripulantes.

Art. 4º - As passagens serão vendidas mediante bilhete e conforme a lotação da embarcação.

Parágrafo único – A embarcação deverá conter, em local visível, normas de segurança exigidas para o passeio, bem como orientações em casos de pane ou acidentes.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

Art. 5º - As empresas de que trata o art. 3º deverão cadastrar os passageiros, identificando seus endereços residenciais, telefones e referência à pessoa a ser contatada em caso de acidente, bem como data e hora do passeio.

Parágrafo único - Os cadastros de passageiros, por passeio, serão arquivados na empresa turística pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - As pessoas menores de 18 anos só poderão ingressar na embarcação acompanhado dos pais ou responsável ou com sua autorização por escrito.

Art. 7º - São competentes os órgãos de turismo referidos no art. 2º para exercer a fiscalização da atividade de que trata esta lei, sendo livre acesso a relatórios, documentos e embarcações.

Art. 8º - Quando a embarcação representar um risco de dano a terceiros ou ao meio ambiente, o proprietário, conforme o caso, será o responsável pelas providências necessárias para anular ou minimizar esse risco e, caso o dano se concretize, pelas suas conseqüências sobre terceiros ou sobre o meio ambiente, sem prejuízo do direito regressivo que lhe possa corresponder.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto é idêntico ao PL 770/03, de minha autoria, que se encontrava pronto para inclusão na ordem do dia, com tramitação concluída nas comissões permanentes, mas foi arquivado em razão do estabelecido no art. 138 do Regimento Interno desta CLDF.

Festas, passeios, aniversários, confraternizações, suporte a congressos, eventos institucionais e educação ambiental são atividades que vem sendo desenvolvidas a bordo de embarcações no Lago Paranoá. Essas atividades estão sendo desenvolvidas a bordo de embarcações nos períodos diurnos e noturnos.

Isto posto, faz-se necessário uma legislação local disciplinando essa atividade, contribuindo para torná-la efetivamente segura e possibilitando a exploração adequada de seu potencial econômico, social e turístico.

O presente Projeto de Lei contribuirá para que a exploração dessa atividade não ocorra de forma desenfreada, afastando os aventureiros, de forma que somente as empresas legalmente constituídas, que operam oferecendo conforto, qualidade e segurança permaneçam nesse mercado.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 009 / 2011

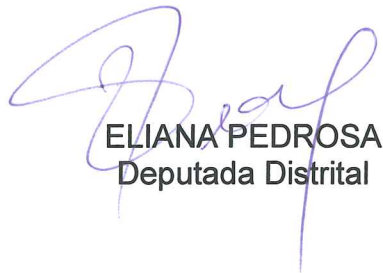
Folha Nº 2 R



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

Em síntese, procuramos oferecer uma legislação específica do Distrito Federal, de forma que a atividade, bem orientada, disciplinada e fiscalizada, ocupe um lugar de destaque no contexto turístico e econômico, em bases sustentáveis, gerando empregos, fortalecendo a economia e contribuindo para que a população usuária perceba a necessidade de se preservar os ecossistemas aquáticos existentes.

Sala das Sessões, em

  
ELIANA PEDROSA  
Deputada Distrital

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 089 / 2011

Folha Nº 30